



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002972-98.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5518

APELAÇÃO Nº 1002972-98.2024.8.26.0481

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO

APELANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO BMG S.A.

AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de Crédito Consignado (RMC) - Vício de consentimento - Contratação não reconhecida pelo autor, sob alegação de que imaginava se tratar de mero empréstimo consignado, sem a emissão de cartão de crédito - Sentença de improcedência - Acerto - Conjunto probatório que demonstrou a existência de relação jurídica e a validade da contratação - Vício de consentimento não verificado, tampouco a abusividade das cláusulas contratuais - Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades - Ausência de violação à Lei nº 8.078/90 e às Instruções Normativas do INSS - Ausente ato ilícito praticado pela instituição financeira requerida - Precedentes deste E. TJSP - Sentença mantida - Honorários advocatícios - Majoração da verba, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ), observada a assistência judiciária - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 526/531, de relatório adotado, julgou improcedente a demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório a danos materiais ajuizada por **CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS** em face de **BANCO BMG S.A.**, condenando o autor, dessa forma, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00, com observação acerca da gratuidade da justiça concedida.

O autor, em síntese, alega que o réu não lhe teria prestado informações claras e precisas sobre o cartão de crédito consignado (RMC) quando da celebração do negócio entre as partes. De outra parte, sustenta que o referido cartão seria abusivo, na medida em que geraria uma dívida que nunca seria paga. Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 539/546).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (Assistência Judiciária); contrarrazões às fls. 648/655.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Na espécie, em que pese a irresignação manifestada, restou demonstrada, pelo Banco réu, a regular contratação do cartão de crédito consignado (RMC) descrito na petição inicial.

Com efeito, não prospera a alegação de existência de vício de consentimento, este consubstanciado no fato de que o autor, segundo narra, teria sido induzido a erro por força da ausência de informações claras quanto ao negócio que firmaria, pois acreditava se tratar de mero empréstimo consignado.

O conjunto probatório produzido nos autos, ao contrário, demonstrou haver expressa referência no contrato firmado entre as partes, no sentido de que se tratava, efetivamente, de cartão de crédito consignado, revelando que o dever de informação ao consumidor restou observado.

Não se olvide que a operação financeira foi contratada nos moldes da legislação pertinente (Lei nº 10.820/2003), não se distinguindo nenhuma abusividade para a espécie contratada, em cujo bojo indica expressamente trata-se de *"TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO"* (grifei), nº 62532960, assinado pelo autor em 21/05/2020 (fls. 347/349).

Dos documentos acostados pelo réu, com sua contestação (fls. 325/346), constam ainda: o *"TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO"* (fl. 350); a *"CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ("CCB") CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG"* (fls. 351/352) e; o *"TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – INSS"* (fls. 357/358). Todos estes instrumentos, de igual forma, foram assinados pelo autor em 21/05/2020.

Ademais, o réu apresentou as faturas relativas ao referido cartão

(fls. 371/494), o comprovante de transferência da quantia contratada para a conta bancária do autor (fl. 370), a biometria facial (*selfie*) e o documento pessoal do autor (fls. 359/361).

Frise-se que o autor, em sua manifestação sobre a contestação e os documentos apresentados pelo réu, limitou-se a reiterar os genéricos termos da petição inicial, sem sequer abordar os elementos produzidos pelo Banco (fls. 510/520). Dessa forma, não houve impugnação efetiva quanto às alegações e provas produzidas pelo réu.

Nesse contexto, portanto, evidenciou-se que o autor, pessoa maior e capaz, tinha informações claras e conhecimento suficientes para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado, realizando a contratação consciente desta última modalidade.

De outra parte, não se observa qualquer violação à Lei nº 8.078/90 ou a Instruções Normativas do INSS vigentes e aplicáveis à espécie, nada se caracterizando de ilegal ou abusivo.

Quanto à alegação de que a ilegalidade também decorre da ausência de previsão para término dos descontos, tal circunstância não compromete a validade do negócio jurídico, tampouco respalda a pretensão autoral, pois, considerando que o titular pode efetuar pagamentos em quantias variáveis, não há como, a partir de determinada transação de saque ou compra, fornecer número exato de parcelas. A dívida varia mês a mês segundo a capacidade de saldá-la; ressalta-se, a obrigação não é infinita, tal como aventado na inicial, posto que para a sua quitação imediata basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo.

Dessa maneira, não há que se falar, igualmente, em prática de qualquer ato ilícito que enseje a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Desse modo, enfim, inexistindo o vício de consentimento invocado, tampouco abusividade ou falta de informação suficiente, não há respaldo para o acolhimento integral do pedido inicial.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

contrato bancário cumulada com restituição de quantias pagas e danos morais. Pedido de tutela de urgência. Cartão de crédito consignado - RMC. Vício de consentimento. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Autora que alegou ter firmado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira, sendo surpreendida com o desconto de valores sobre seus proventos de aposentadoria oriundos de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade RMC, o qual negou ter contratado. 2. Fatos narrados na inicial que não restaram comprovados. Instituição financeira que demonstrou a regularidade da contratação efetuada através de farta prova documental. Apresentação do termo de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado e de autorização para de constituição de margem de reserva consignável. Documentos devidamente assinados pela autora e acompanhados de seus documentos pessoais apresentados por ocasião da contratação. Expressa menção, nas cláusulas do contrato firmado, quanto ao negócio jurídico pactuado. Alegação de vício de consentimento que soa inverossímil diante da prova documental apresentada. 3. Impossibilidade de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico e, por conseguinte, o acolhimento dos pleitos reparatórios. Comprovação de que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas por ocasião da avença (art. 6º, III, CDC). Regularidade da contratação demonstrada. Precedentes do TJSP. 4. Pleito objetivando o reconhecimento da abusividade da taxa de juros e o cancelamento do contrato. Pedidos não formulados na inicial, tampouco analisados em sentença. Hipótese de inovação recursal vedada pelo art. 1.013 do CPC. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (Apelação Cível 1000491-40.2024.8.26.0069; Relator: Marcos Zilli; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALOR, ESTE QUE FOI PROMOVIDO PELO AUTOR – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA

R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA MAIS QUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1083538-50.2023.8.26.0002; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024 - grifei).

APELAÇÃO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Tese autoral de onerosidade da excessiva e de vício de consentimento por falta de informação adequada – Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu. (...) MÉRITO – Instituição financeira comprovou a adesão ao serviço de crédito, mediante juntada dos instrumentos respectivos, com descrição ostensiva a respeito da operação sub judice, além do comprovante de disponibilização do montante originariamente contratado – Realização de 3 (três) saques complementares e de inúmeras transações, por intermédio da tarjeta discutida, ao longo de mais 8 anos de vínculo jurídico – Inexistência de onerosidade em decorrência da falta de prazo estipulado para a liquidação da dívida – Possibilidade de o polo consumidor efetuar transações e pagamentos em cifras variáveis que impede, a partir de determinada transação de saque ou compra, a definição prévia de número fixo de parcelas – Regularidade das operações que elide a caracterização de eventual abusividade ou vício do consentimento, bem como implica a rejeição dos pedidos de repetição de indébito, reparação de ordem moral e conversão do negócio jurídico impugnado em empréstimo consignado comum – Improcedência da demanda que é medida de rigor. CONCLUSÃO – Sentença reformada – REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1021931-25.2022.8.26.0405; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2023 - grifei).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOCAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de

margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Logo, reconhecida a validade da contratação, ou seja, não demonstrado o vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, não há justificativa para a conversão do contrato realizado para empréstimo consignado, por não se tratar do que foi acordado entre as partes. Nada impedirá que a autora solicite o cancelamento do cartão de crédito, quitando-se de pronto o saldo devedor. Precedentes do Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1001116-05.2023.8.26.0071; Relator: Alexandre David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2023 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*".

Na espécie, por força do não acolhimento do recurso, majora-se a verba honorária para R\$ 1.800,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade decorrente da assistência judiciária (art. 98, §3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator